



O CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL: UMA ANÁLISE DA SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EXPOSTOS AO TRABALHO INFANTIL

THE CASE OF THE EMPLOYEES AT THE SANTO ANTÔNIO DE JESUS FACTORY AND THEIR FAMILYS VS. BRAZIL: AN ANALYSIS OF THE JUDGMENT DELIVERED BY THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS AND THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS EXPOSED TO CHILD LABOR

Patrícia Figueiredo Cardona Silveira¹
Maria Augusta Perez Strelow²

Resumo: Em uma análise histórica, os direitos da criança e do adolescente somente foram priorizados no Brasil a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, ao reconhecer e ratificar a Teoria da Proteção Integral, levaram a profundas transformações quanto ao conceito de “criança” e “adolescente” e seu reconhecimento como sujeitos de direito. No âmbito internacional, a Teoria da Proteção Integral foi reconhecida a partir da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, fortificada pela Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989. Ainda é frequente, todavia, a ausência de fiscalização desses direitos, comprovado, portanto, com a existência da exploração da mão de obra infantil. Tanto é assim, que no ano de 1998 uma Fábrica de Fogos de Artifício em Santo Antônio de Jesus, na Bahia, explodiu matando 64 pessoas, dentre elas 22 crianças trabalhadoras do local. O fato foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 19 de setembro de 2018 que proferiu sua sentença em 15 de julho de 2020. Com o presente trabalho, pretende-se analisar as medidas estabelecidas na decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso, destacando se houve a devida observância da garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. O texto explicita o surgimento e evolução do trabalho infantil, o conceito de criança no âmbito nacional e internacional, as dimensões das garantias legais dos direitos das crianças e adolescentes, finalizando com análise de um caso concreto ocorrido no Brasil e submetido à Corte IDH. Utiliza-se o método dedutivo, revisão bibliográfica e estudo de caso.

Palavras-chave: Criança e adolescente; trabalho infantil; direito internacional; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Abstract: From a historical point of view, the rights of children and adolescents were only prioritized in Brazil after the promulgation of the Federal Constitution of 1988 and with the advent of the Child and Adolescent Statute (ECA), which, by recognizing and ratifying the Integral Protection Theory, lead to deep transformations regarding the concept of “child” and “adolescent” and their recognition as subjects of rights. On an international level, the Integral

¹ Mestranda em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. E-mail: paty_fig92@hotmail.com

² Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. E-mail: gutastrelow@hotmail.com



Protection Theory was recognized after the 1959 Universal Declaration of the Rights of the Child, and was strengthened by the Convention on the Rights of the Children in 1989. However, the lack of monitoring of these rights is still common, proven, therefore, by the current exploitation of child labor. So much so, that in 1998 a Fireworks Factory in Santo Antônio de Jesus, in the State of Bahia, Brazil, exploded, killing 64 people, including 22 local child workers. The case was submitted to the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) on September 19th, 2018, and the Court handed down its ruling on July 15th, 2020. In this article, it is intended to analyze the measures established in the decision handed down by the Inter-American Court of Human Rights in the Case, highlighting whether there was the due observance of guaranteeing the rights of children and adolescents. The text explains the evolution of the child labor laws in Brazil, the concept of children at a national and international level, the dimensions of the legal guarantees of the rights of children and adolescents in Brazil, as well as analyses the specific case that occurred in Brazil and was submitted to the IACHR. The deductive method, bibliographic review and case study methods are used.

Keywords: Child labor; Children and adolescents; Inter-American Court of Human Rights; International Law.

1 Introdução

O trabalho infantil no Brasil surgiu com a sua colonização e desenvolveu-se antes mesmo da Revolução Industrial, mas “suas evidentes consequências ainda rouba a infância de milhares de crianças e adolescentes por estar presente na casa de inúmeras famílias, seja por necessidade, por comparação à educação ou por exploração.” (SILVEIRA, 2023, p. 38).

Mesmo com um avanço significativo na legislação brasileira e internacional buscando formas de melhor garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, ainda há muito o que se fiscalizar para pôr em prática a proteção integral prevista na atual Constituição Federal, importante marco nacional na busca dos direitos dos incapazes.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), tribunal competente para aplicar e interpretar a Convenção Americana, já julgou inúmeros casos visando a proteção dos direitos da criança e do adolescente, e o caso *Empregados da fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil* é precedente recente que identificou a violação do artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, referente aos direitos da criança.

É importante explicitar os conceitos de criança e de adolescente em nível nacional e internacional. No Brasil, conforme prevê o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criança é toda a pessoa de até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquele de até 18 anos de idade. Já a nível internacional, todo aquele menor de 18 anos, é considerado criança.



As questões aqui abordadas tratam dos perigos do trabalho infantil e da urgência referente à fiscalização e aplicação da legislação que prevê prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, inclusive a nível internacional. Para tal, será apresentado um dos casos brasileiros, levado a julgamento pela Corte IDH. Pretende-se analisar as causas de permissibilidade da mão de obra infantil que existia no local, a ausência de fiscalização dos órgãos públicos competentes e se as sanções impostas ao Brasil garantiram os principais direitos violados.

A análise é desenvolvida à luz da previsão legal de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente, estabelecida pela Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1959, Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1989, Constituição Federal em 1988 e pelo Estatuto da Criança e do adolescente – Lei nº. 8.069/90.

2. Histórico do Trabalho Infantil no Brasil

As marcas atuais de violência na exploração da mão de obra das crianças e adolescentes brasileiros remontam a uma história complexa de trabalho infantil que iniciam desde os primórdios da colonização europeia no país. Os primeiros trabalhadores de tenra idade a terem sua força explorada no Brasil, segundo RAMOS (1999, p. 19), foram os pagens e grumetes, trazidos para servir aos passageiros das embarcações lusitanas. Os pagens eram responsáveis pelo trabalho menos árduo, como organizar os camarotes, enquanto cabia aos grumetes o trabalho mais pesado, sendo considerados pouco mais que animais; mas ambas as funções e seus ocupantes eram submetidos a abusos sexuais e violências diversas desde o embarque (RAMOS, 1999, p. 19).

Na seqüência, com a escravização dos povos negros e indígenas, que iniciou em terras tupiniquins no século XIX, o uso de mão de obra infantil ganha uma nova dimensão. Sobre o tema, CUSTÓDIO (2009, p. 14) afirma que “com os avanços no campo das ciências e a lenta incorporação dos ideais liberais europeus, a maior parte das crianças afrodescendentes foi subjugada à condição de absoluta exploração”. No que tange ao nível de exploração e desumanização dessas crianças escravizadas, SILVA (2013, p. 115) coloca que a criança escrava no Brasil era tida como um “animal doméstico”.

Percebe-se que a criança trabalhadora sequer sendo vista como humana, quanto menos um humano com necessidades especiais e diferentes do adulto. Com essa coisificação da



criança, usurpam-se seus desejos, fantasias e direitos (PAGANINI, 2011, p. 3-4), prejudicando enormemente sua fase de desenvolvimento.

Com a Lei do Ventre Livre, de 1871, e a posterior Lei Áurea, de 1888, a transição do trabalho escravo para o trabalho livre não foi capaz de alterar as bases do sistema de exploração da mão de obra infantil. Segundo a historiadora DEL PRIORI (1999, p. 91), essa transição “não viria significar a abolição da exploração das crianças brasileiras no trabalho, mas substituir um sistema por outro considerado mais legítimo e adequado aos princípios norteadores da chamada modernidade industrial”.

Com a industrialização no país, a mão de obra infantil passou a ser um atrativo para os industriais, já que as crianças tendiam a não reivindicar direitos laborais e nem o aumento dos salários. Como resposta governamental, no ano de 1891 foi expedido o Decreto nº 1313, que estabeleceu a idade de 12 anos como a mínima para crianças começarem a trabalhar. Assim estabeleceu o art. 2º do supracitado decreto, *in verbis*

Art. 2º Não serão admittidas ao trabalho effectivo nas fabricas crianças de um e outro sexo menores de 12 annos, salvo, a titulo de aprendizado, nas fabricas de tecidos as que se acharem comprehendidas entre aquella idade e a de oito annos completos. (BRASIL, 1891)

Mas foi apenas em 1927, com a promulgação do Código de Menores, por meio do Decreto nº 17.934-A de 12 de outubro de 1927, o primeiro documento legal com vistas a proteger aqueles com idade inferior a 18 anos, que foi estabelecido o conceito de menoridade. Ainda, a legislação, de acordo com CUSTÓDIO e VERONESE (2009, p. 43), e inaugurou a concepção “minorista” e consolidou o binômio delinquência-trabalho, lógica que colocava que aqueles que não trabalhavam eram “delinquentes”, inclusive as crianças.

A posterior Constituição Federal de 1934 teve papel importante para proteger crianças e adolescentes na medida que previu, no seu art. 121, § 1º, d, a proibição do trabalho aos menores de quatorze anos, o trabalho noturno a menores de dezesseis anos e o trabalho de menores de dezoito anos em indústrias insalubres (BRASIL, 1934, www2.camara.leg.br). Poucos anos depois, a Constituição de 1946 manteve as previsões da Carta Magna anterior, mas flexibilizou-as prevendo que o juiz competente poderia decidir sobre exceções nos casos concretos (BRASIL, 1946), de forma que ao juízo competiria decidir quando crianças e adolescentes poderiam ter sua força de trabalho explorada antes mesmo da idade prevista constitucionalmente.



Mas a ordem legal brasileira retrocedeu com a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, que alterou a Constituição Federal de 1967 colocando no seu art. 158, X que a idade mínima para o trabalho passaria a ser de doze anos (BRASIL, 1969). Uma década depois, em 1979, foi publicado o segundo Código de Menores brasileiro, muito semelhante ao primeiro, diferenciando-se basicamente ao incorporar “o Projeto Casulo, a Política Nacional de Bem-Estar do Menor e outras iniciativas voltadas ao controle, vigilância e repressão das classes populares brasileiras [que] multiplicavam-se sob o controle centralizado dos militares e da tecnoburocracia estatal” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 68).

Contudo, o marco legal que mexeu nas bases e reformulou a base principiológica da lei no Brasil foi a Constituição Federal de 1988. Em seu art. 7º, XXXIII a Carta Magna previu a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz” (BRASIL, 1988). Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 alterou o dispositivo, que passou a vigorar com o seguinte texto: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (BRASIL, 1998), aumentando a proteção àqueles de tenra idade.

Outro marco legal essencial para a proteção de crianças e adolescentes foi a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. A lei previu uma série de garantias aos que ainda não completaram 18 anos e estão em fase de pleno desenvolvimento, como a proibição do trabalho perigoso, penoso e insalubre, do realizado em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e do realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 1990).

A publicação do ECA inaugurou um período de grandes mudanças e aumento das proteções a crianças e adolescentes brasileiros, mas os abusos e explorações não cessaram. Mesmo com a legislação protegendo especialmente aqueles que ainda não completaram a maioria, os desafios para a erradicação do trabalho infantil seguem em âmbito nacional e internacional.

3. As garantias legais do Direito da Criança e do Adolescente

O reconhecimento e a positivação das normas garantidoras dos direitos da criança e do adolescente nos âmbitos internacional e nacional, ocorreram em momentos distintos.

Em uma análise histórica, pode-se afirmar que a tutela jurídica dos direitos da criança e



do adolescente foi marcada pelo esquecimento, até o surgimento da Teoria da Proteção Integral. No Brasil, referida teoria foi adotada pela Constituição Federal de 1988 e, no âmbito internacional, pela Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1959, fortificada pela Convenção sobre os Direitos da Criança proclamada pelas Nações Unidas em 1989.

A proteção integral rompeu paradigmas em âmbito internacional e influenciou o campo interno, tornando-se teoria fundamental na análise dos direitos da criança e do adolescente, adotando uma estrutura de empenho e preocupação na defesa destes (BORGES e SOUZA, 2020).

Destaca-se que, no âmbito internacional, considera-se criança todo o ser humano menor de 18 anos (artigo 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança), diferentemente do Brasil que reconhece criança como a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Abaixo serão analisadas as dimensões nacionais e internacionais na garantia do direito da criança e do adolescente, com destaque nos principais marcos históricos da evolução normativa.

3.1 Dimensões nacionais

No Brasil, o início das garantias dos direitos dos menores de 18 anos, iniciou no ano de 1927 com a Lei de Assistência e Proteção aos Menores, conhecida como Código de Menores, consolidada pelo Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro.

Cinquenta e dois anos depois, em 10 de outubro 1979, é promulgada a Lei nº 6.697, conhecida como o novo Código de Menores, que representou a essência das condições de violência e foi promotor de uma Política Nacional do Bem-Estar do Menor, formulada a partir da ideologia da Escola Superior de Guerra (SOUZA, 2016, p. 67).

Entre a promulgação dos dois códigos minoristas, em 1º de dezembro de 1964, foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), através da Lei nº. 4.513, voltada à concentração de estratégias de controle e repressão amparadas pela doutrina da segurança nacional da ditadura militar reproduzindo as condições de vulnerabilidade de amplos setores excluídos dos processos econômicos, conforme afirma Reis e Custódio (2017, p. 624).

No ano de 1986, no auge do processo de redemocratização do Brasil, UNICEF e parceiros lançam a campanha Criança Constituinte, que apela para que brasileiros votem em candidatos



comprometidos com as causas da infância no País³ demonstrando a importância de um olhar voltado aos incapazes e a importância na escolha de nossos governantes.

Mas apenas em 1988, surge como marco histórico a Constituição Federal que adotou a Teoria da Proteção integral aos direitos da criança e do adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de direito em condição de desenvolvimento, tornando-os prioridade no campo das políticas públicas sociais, visando resguardar a sua integridade e desenvolvimento.

Ratificando a importância da garantia prioritária deste direito, instituiu-se o Estatuto da Criança e do Adolescente através da lei nº 8.069, em 13 de julho de 1990, tido como outro grande marco na garantia e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil, visto que trouxe a perspectiva de prioridade absoluta.

No plano interno, falar de proteção integral é possível apenas com a Constituição Federal de 1988 e posterior ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança. Assim, se confirma que, enquanto no plano internacional ocorriam avanços, no Brasil, havia retrocessos que não se deixaram influenciar pelos tratados supramencionados. Isso por que, quando já aprovada a Declaração de Genebra, em 1924 – o primeiro documento benéfico em prol das crianças na esfera internacional, no Brasil, três anos após, surge a primeira normativa não benéfica – Decreto nº. 17.943-A/1927. Além do mais, a Declaração sobre os Direitos da Criança já estava aprovada pelas Nações Unidas vinte anos antes do segundo Código de Menores entrar em vigor no Brasil. (BORGES e SOUZA, 2020, p. 25).

Percebe-se que as leis inicialmente criadas para, em tese, proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, aparentavam receios em identificá-los como sujeitos de direito e legítimos beneficiários da prioridade absoluta. Veja-se que o primeiro código de menores promulgado em 1927 trouxe o aumento da maioria penal como marco importante, no entanto, buscava apenas tentar solucionar as atitudes das crianças e dos adolescentes através do assistencialismo.

Somente com a Constituição Federal de 1988, mais de sessenta anos depois do primeiro código de menores, as crianças e os adolescentes foram devidamente identificados como sujeitos de direito e detentores de prioridade absoluta, impondo à família, à sociedade e ao Estado, o atendimento das demandas dessa parcela populacional.

3.2 Dimensões internacionais

Em síntese, durante o século XX, foram estabelecidos uma série de documentos

³ História dos direitos da criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 17 de abr. de 2024.



internacionais tratando da proteção da criança, consolidando-se assim, um direito internacional da criança. (SANTOS, 2023, p. 15).

Em 1923, Eglantyne Jebb, personagem histórica e de nacionalidade Britânica, ficou reconhecida como a primeira pessoa em âmbito internacional a refletir acerca da proteção da população infantojuvenil, quando criou a fundação “Save the Children”, uma organização não governamental que teve na origem a finalidade de prestar ajuda humanitária em defesa dos direitos da criança no mundo (FERREIRA e FILHO, 2022).

Revela-se que Jebb “ao presenciar as atrocidades do pré e pós-primeira guerra mundial, constatou que as crianças eram as que mais sofriam no embate entre Estados, dedicando, assim, uma vida inteira em nome da proteção e defesa dos direitos da criança.” (FERREIRA e FILHO, 2022).

A fundação permanece atuante e se autodenomina como uma organização internacional que trabalha na América Latina e Caribe, visando promover e defender os direitos das crianças e adolescentes mais vulneráveis, destacando como prioridade regional “crianças e adolescentes migrantes e deslocados, retorno seguro à escola, proteção social e famílias resilientes e o impacto da mudança climática sobre as crianças.”⁴

A fundadora da “Save the Children”, formulou junto com a União Internacional de Auxílio à Criança, a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, no ano de 1924, reconhecido como o primeiro documento internacional voltado à proteção das crianças, dispondo de cinco artigos.

A Declaração enuncia que todas as pessoas devem às crianças: meios para seu desenvolvimento; ajuda especial em momentos de necessidade; prioridade no socorro e assistência; liberdade econômica e proteção contra exploração; e uma educação que instile consciência e dever social (UNICEF)⁵.

Criado pela Organização das Nações Unidas em 1946, o UNICEF promove os direitos e o bem-estar de crianças e adolescentes em mais de 190 países e territórios. Está presente no Brasil desde 1950⁶.

Já em 1948, um marco importante na história da evolução das garantias inerentes aos

⁴ Save the Children, disponível em: <https://www.periodismosavethechildren.org/pt/sobre-nos/>. Acesso em: 17 de abr. 2024.

⁵ História dos Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 17 de abr. 2024.

⁶ UNICEF. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef>. Acesso em: 17 de abr. 2024.



menores de 18 anos, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprova a Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual o Artigo 25 preconiza “cuidados e assistência especiais” e “proteção social” para mães e crianças. (UNICEF).

No ano de 1959, a Assembleia Geral das Nações Unidas adota a Declaração dos Direitos da Criança, que reconhece, entre outros direitos, os direitos das crianças à educação, à brincadeira, a um ambiente favorável e a cuidados de saúde. (UNICEF).

Conforme destaca Silva (2015, p. 520), “Ainda que indubitavelmente importantes os princípios estipulados pela referida Declaração, esta não possui qualquer caráter obrigacional jurídico, não sendo, portanto, de cumprimento obrigatório para os Estados-Membros.”

Veja-se que mesmo prevendo importantes ações referentes à garantia dos direitos dos incapazes, não havia força de lei impositiva caráter jurídico obrigacional para efetivar o seu cumprimento.

Aprovada pela Assembleia Geral da ONU em novembro de 1989, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança tornou-se o instrumento legal em âmbito internacional mais representativo dos direitos e conquistas instituídos em favor da infância e adolescência, afirma Silva (2015) e justifica:

A proposta original para que a ONU adotasse um instrumento em favor dos direitos da criança foi formalmente apresentada pelo governo polonês em 1978, com o objetivo de que a Convenção fosse adotada já em 1979, o Ano Internacional da Criança. (...) Composta por 54 artigos e ainda, por extenso preâmbulo, é executada e cumprida inteiramente em solo brasileiro.

Amplamente aclamada como uma conquista histórica dos direitos humanos, reconhecendo os papéis das crianças como atores sociais, econômicos, políticos, civis e culturais. A Convenção garante e estabelece padrões mínimos para proteger os direitos das crianças em todas as capacidades. (UNICEF).

Por fim, vale destacar também que o Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969 dispondo em seu artigo 19 que “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.

Mesmo com a morosidade na melhoria da garantia dos direitos, o rol dos documentos acima apresentados “foram os principais marcos que ressignificaram a trajetória da proteção da infância e trouxeram mudanças significativas na forma pela qual os Estados partes passaram a



tratar as crianças e os adolescentes no âmbito das normativas internas” (Borges e Souza, 2021).

Mas isso não significa que existe plena observância destes direitos, tanto no âmbito nacional como no internacional, portanto, a busca para que sejam garantidos à quem detém proteção integral plena, não deve parar, uma vez que direito positivado não significa direito aplicado.

4. Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares

A construção imaginária de um mundo ideal e de uma infância feliz, cercada por objetos e bens materiais, distancia-se da realidade na qual as crianças estão expostas, tais como a exploração sexual e do trabalho, à fome, à violência, ao desrespeito. Uma realidade em que, muitas vezes, impõe a crianças e adolescentes responsabilidades tipicamente adultas, como a manutenção do sustento familiar, invertendo completamente a ordem de proteção (Reis e Custódio, 2017, p. 626).

A partir dessa citação, relembra-se que, mesmo com a vasta proteção nacional e internacional com relação ao trabalho infantil, no dia 11 de dezembro de 1998 ocorreu uma explosão em uma fábrica de fogos de artifício na cidade de Santo Antônio de Jesus, na Bahia. Dentre outras consequências, a explosão deixou 20 crianças e adolescentes mortos, sendo dezenove meninas e um menino, além de três menores de 18 anos que sobreviveram ao evento. Todos os infantes e adolescentes citados eram empregados da fábrica.

O caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que proferiu sentença condenando o Brasil, entre outras sanções, a seguir as investigações com relação à explosão e reparar os danos advindos dela. A Corte reconheceu que o Brasil incorreu em diversas omissões que culminaram com a explosão, como a omissão de fiscalização das condições de trabalho do local e de controle de atividades perigosas, bem como violou diversos direitos de seus cidadãos, entre eles o da vedação do trabalho infantil (CORTE IDH, 2020⁷).

Para melhor contextualizar, vale ressaltar que a Corte IDH “É uma instituição judicial autônoma, cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana. A Corte Interamericana

⁷ Sentença do Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 18 de abr. 2024.



exerce uma Função Contenciosa, (...); uma Função Consultiva; e a função de proferir Medidas Provisórias.”⁸.

A sentença em si tem pouco menos de 200 páginas, que tratam de forma abrangente das citadas omissões e violações, mas neste artigo a análise da decisão será concentrada na sessão do mérito da decisão que trata dos direitos das crianças que tiveram sua violação explicitada a partir do evento da explosão. A CIADH inicia essa sessão colocando que o Brasil violou o art. 45 da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) (CORTE IDH, 2020), que prevê o direito ao trabalho digno, com condições de serviço que assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno (OEA, 1967⁹).

Ainda que a violação citada seja ampla, ela abarca a violação com relação ao trabalho infantil, eis que este é incompatível com a dignidade da criança e do adolescente na medida que tolhe seu desenvolvimento pleno. Diante disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos considerou necessário, uma vez que são titulares dos direitos reconhecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, incorporar à análise as normas internacionais específicas sobre trabalho infantil (CORTE IDH, 2020).

Dessa forma, foi ressaltado na decisão que “o risco maior de violações dos direitos humanos que se depreende das condições de pobreza e, no caso de crianças, as expõe ao trabalho informal e às piores formas de trabalho infantil” (CORTE IDH, 2020).

Assim, a sentença citou que o Brasil violou, em detrimento das vítimas, o direito ao trabalho e os direitos das crianças, que estão previstos, respectivamente, nos artigos 26, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A decisão ainda cita que, na data do evento, o país contava com vasta legislação sobre direitos trabalhistas e sobre direitos das crianças, que estabeleciam uma proibição absoluta do trabalho de menores de 18 anos em atividades perigosas, garantias estas previstas na Constituição Federal de 1988, na CLT e em leis esparsas (CORTE IDH, 2020).

Percebe-se, conforme cita a sentença, que as condições de pobreza e vulnerabilidade social dos trabalhadores da fábrica que foi palco da explosão são a causa principal da sequência de violações pelas quais o Brasil foi condenado. Contudo, conforme o mesmo documento, além

⁸ Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt#collapse2-1. Acesso em: 20 de abr. 2024.

⁹ Carta da Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>. Acesso em: 19 de abr. 2024.



de falhar ao não equilibrar as desigualdades sociais citadas, o país falhou ao regulamentar, supervisionar e fiscalizar as condições de segurança dos trabalhadores, e ainda falhou ao não prevenir eventuais violações dos direitos das crianças, principalmente ao não fiscalizar a fábrica a fim de assegurar que lá não trabalhassem menores de idade (CORTE IDH, 2020).

Pois, segundo consta na sentença, ainda que a fábrica tivesse autorização do então Ministério do Exército e do Governo Federal para funcionar, “até o momento da explosão, não houve fiscalização alguma por parte das autoridades estatais em relação às condições de trabalho ou ao controle de atividades perigosas, apesar de que essa era uma exigência legal em razão do risco que implicava.” (CORTE IDH, 2020).

Dito isso, há clara compreensão de que o trabalho exercido pelas vítimas, todas mulheres ou crianças, ocorria pela existência da evidente vulnerabilidade socioeconômica dessas famílias, bem como pela falta de políticas públicas de fiscalização, visto que seus filhos estavam trabalhando em vez de estarem sob cuidado e proteção básica. E, com o intuito de reparar os danos causados às vítimas e seus familiares, o Brasil foi condenado ao cumprimento de cinco medidas, de cunho investigatório, satisfativo e indenizatório.

Para melhor contextualizar os fatos, deve-se ressaltar que há no ordenamento jurídico internacional a Convenção de Viena sobre os direitos dos Tratados “com o intuito de promover a solução das controvérsias e divergências sobre a aplicabilidade dos tratados internacionais, bem como estabelecer regras e parâmetros para a assinatura, adesão, formulação e outras obrigações em âmbito internacional.” (SILVA, 2015 p. 516).

Após a ratificação da referida Convenção, pelo Brasil, em 2009 – Decreto Legislativo nº. 496/2009 e posterior promulgação por meio do Decreto nº. 7.030/2009 – surgiu “uma vinculação para que esse cumpra com os compromissos assumidos internacionalmente, tornando-se responsável por executar sua atuação pautando-se no desenvolvimento de medidas protetivas” (VARGAS E SILVA, 2021, p. 3).

É possível afirmar que o Estado violou o direito infantojuvenil, o direito à vida, à integridade pessoal, à igual proteção da lei, à proibição de discriminação e, ao trabalho, dentre outros. Segundo consta no dispositivo decisório, o Brasil foi condenado a:

- A) Obrigação de investigar:** 1) continuar com a devida diligência e em um prazo razoável o processo penal, as ações cíveis de indenização por danos morais y materiais e os processos trabalhistas; **B) Reabilitação:** 1) oferecer o tratamento médico, psicológico e psiquiátrico que requeiram as vítimas; **C) Satisfação:** 1) publicar o resumo oficial da Sentença no diário oficial e em um jornal de grande circulação nacional, e a sentença, na íntegra, em uma página web oficial do Estado da Bahia e do



Governo Federal, e produzir um material para rádio e televisão no qual apresente o resumo da sentença; e 2) realizar um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional; **D) Garantias de não repetição:** 1) Implementar uma política sistemática de inspeções periódicas nos locais de produção de fogos de artifício; y 2) Desenhar e executar um programa de desenvolvimento socioeconômico destinado à população de Santo Antônio de Jesus; **E) Indenizações Compensatórias:** 1) pagar os valores fixados na Sentença em função dos danos materiais e imateriais, e 2) o reembolso das custas e gastos. (CORTE IDH, 2020).

Conforme afirma Cunha, Sousa e Cavalcanti (2021), tanto as crianças e adolescentes vítimas da explosão, como as que não foram, são consideradas “vítimas sistêmicas, as quais foram exploradas durante anos por coronéis da pólvora, sendo completamente negligenciadas em seu socorro médico e ignoradas pelas autoridades após o acidente”. E finaliza classificando-as em três grupos: as vítimas de primeiro grau, como aquelas que faleceram ou ficaram feridas em decorrência da explosão; as vítimas de segundo grau, classificadas como aquelas que eram expostas diariamente ao trabalho infantil na mesma fazenda, manuseando produtos químicos prejudiciais à saúde e, por fim, o terceiro grupo como as crianças e adolescentes que perderam suas mães na explosão, o que certamente significava para a maioria delas, toda a riqueza imaterial que tinham.

E a partir disso, tem-se que, ainda que o Estado não tenha garantido os direitos fundamentais inerentes às vítimas e seus familiares, a Corte IDH atuou de forma responsável ao aplicar sanções que obrigaram o Brasil a reparar de forma digna e justa os atingidos.

Porém, importante referir que o cumprimento das decisões proferidas pela Corte é regida pela boa-fé do Estado, comprometido em cumprir o direito internacional, não podendo invocar as disposições do direito constitucional ou outros aspectos do direito interno para justificar o descumprimento das obrigações. Por isso, ainda que haja supervisão periódica do cumprimento das decisões proferidas pela corte, não há garantia de sua integral adesão.

No caso em análise, ainda que impostas importantes reparações a serem cumpridas pelo Estado, não houve imposição de nenhuma medida visando a busca pela erradicação do trabalho infantil na região ou no país, uma vez que mesmo sendo legalmente proibido, o fato ocorrido demonstrou que ainda existe a violação de preceitos legais e proteção integral aos direitos das crianças e adolescentes, dando margem à permanência das ações e repetição dos fatos.

Conclusão



Diante dos pontos analisados ao longo deste artigo, percebe-se que a exploração do trabalho infantil no Brasil persiste apesar da vasta legislação garantista protegendo essa população. Essa grave violação de direitos não é novidade, mas acompanha a história das terras brasileiras desde os princípios da colonização nacional, eis que as embarcações lusitanas já chegaram em nosso solo carregadas de pequenos empregados ainda criança que realizavam desde serviços leves até os mais árduos.

Ao longo da história brasileira, passando pela escravidão, industrialização e até os tempos atuais, a exploração da mão de obra de pequenos brasileiros não parou. Contudo, observa-se que a legislação passou a, gradativamente, proteger a população infantil e adolescente. A exemplo da Lei do Ventre Livre, que garantiu que as crianças nascidas a partir de sua publicação já nasceriam sem serem escravizadas, do Decreto nº 1313 de 1891, que estabeleceu a idade de 12 anos como a mínima para crianças começarem a trabalhar, e as duas edições do Código de Menores.

Ainda que os atos normativos citados aparentem ter pouco efetividade na proteção dos brasileiros que ainda não completaram a maioridade, notadamente foram passos que levaram à construção da gama de proteções e garantias que o Brasil possui hoje. Na sequência, as Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967 também tiveram sua contribuição para a proteção contra a exploração do trabalho infantil, mas foi a Constituição Federal de 1988, junto ao Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, que garante o que atualmente temos como base para a proteção dos pequenos contra o uso de sua mão de obra: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (BRASIL, 1998).

Com relação à proteção dos direitos da população infantojuvenil, a partir de uma análise histórica, percebe-se que a tutela jurídica dos direitos da criança e do adolescente foi marcada pelo esquecimento e falta de protagonismo até o surgimento da Teoria da Proteção Integral, adotada pela Carta Magna de 1988, teoria esta que rompeu paradigmas em âmbito internacional e tornou-se fundamental na análise dos direitos da criança e do adolescente. Anteriormente, as leis eram criadas para, em tese, proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, mas aparentavam ter receio em identificá-los como sujeitos de direito e legítimos beneficiários da prioridade absoluta, o que só viria a mudar com a supracitada promulgação da Constituição Federal de 1988.

Com relação ao histórico das garantias dos direitos de infantes e adolescentes a nível internacional, extrai-se que a organização internacional não governamental “Save the



Children”, criada em 1923 pela britânica Eglantyne Jebb a fim de prestar ajuda humanitária em defesa dos direitos da criança no mundo, foi pioneira nesse sentido. Tal organização teve papel de protagonista, juntamente à União Internacional de Auxílio à Criança, na formulação do primeiro documento internacional voltado à proteção das crianças, a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, publicada em 1924.

Duas décadas depois, em 1946, a UNICEF foi criada pela ONU, e se mostra um órgão essencial na promoção dos direitos e o bem-estar de crianças e adolescentes em mais de 190 países e territórios. Ainda, a Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1989, são instrumentos fundamentais no atual reconhecimento de amplos direitos à população infantojuvenil. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), também mostra seu importante papel na garantia desses direitos ao garantir que “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.

Mas, ainda com toda a normatização nacional e internacional protegendo os mais jovens, nota-se que o Estado Brasileiro ainda falha muito ao garantir essas previsões. Tanto que, ocorreu a explosão em uma fábrica de fogos de artifício na cidade de Santo Antônio de Jesus, na Bahia, deixando 20 crianças e adolescentes mortos, todos empregados da fábrica. O caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que proferiu sentença condenando o Brasil pelas omissões e violações de direitos que levaram ao evento.

Percebe-se, assim, que o Brasil falhou em regulamentar, supervisionar e fiscalizar as condições de segurança dos trabalhadores, e ainda falhou ao não prevenir eventuais violações dos direitos das crianças, principalmente ao não fiscalizar a fábrica a fim de assegurar que lá não trabalhassem menores de idade. Com o fim de reparar os danos causados às vítimas e seus familiares, o Brasil foi condenado ao cumprimento das já citadas medidas de cunho investigatório, satisfativo e indenizatório.

Conforme já colocado, é possível afirmar que o Estado violou o direito infantojuvenil, o direito à vida, à integridade pessoal, à igual proteção da lei, à proibição de discriminação e, ao trabalho, dentre outros, visto que não garantiu os direitos fundamentais inerentes às vítimas e seus familiares, conforme afirmado pela própria Corte IDH.

Assim, percebe-se que, embora os problemas que tenham culminado com o evento da explosão sejam eminentemente estruturais, a Corte IDH previu em sua decisão basicamente sanções pontuais para o caso, requerendo a continuação das investigações, a assistência médica



e psiquiátrica das vítimas e indenizações por danos materiais e extrapatrimoniais. Tem-se tão somente duas condenações a garantias de não repetição, que seriam a de implementação de uma política sistemática de inspeções periódicas nos locais de produção de fogos de artifício, e de planejamento e execução de um programa de desenvolvimento socioeconômico destinado à população de Santo Antônio de Jesus.

Mesmo que estas garantias de não repetição visem tratar os problemas estruturais relativos à explosão, nota-se que na sentença não houve a imposição de nenhuma medida que visasse a erradicação do trabalho infantil na região do acidente ou, mais amplamente, no Brasil. Ainda que a exploração do trabalho infantil seja largamente proibida no país, o evento da explosão escancarou as falhas do Estado Brasileiro em garantir os preceitos legais e a proteção integral aos direitos das crianças e adolescentes, mas que a sentença da Corte IDH também não fez previsão de sanções a fim de mitigar essas falhas e proteger a população infantojuvenil.

Assim, tem-se que o Estado Brasileiro notadamente falhou e segue falhando em proteger os direitos das crianças e adolescentes com relação à exploração de sua mão de obra, e que este não é um problema atual, mas que vem de um histórico de violações desde a colonização. Ainda, pode-se inferir que a evolução normativa para a garantia desses direitos foi lenta e tortuosa, mas que atualmente em âmbito nacional e internacional a proteção dos mais jovens é ampla e bem difundida.

Contudo, observa-se que esta falha da sentença em análise de não prever sanções a fim de mitigar as falhas estruturais que levam ao uso de mão de obra infantojuvenil no Brasil acaba por não priorizar e proteger as crianças vítimas de exploração de seu trabalho, não garantindo a prioridade absoluta dos direitos das crianças, e dando margem à permanência das ações e repetição dos fatos.

REFERÊNCIAS

BORGES, Gláucia; SOUZA, Ismael Francisco de. **Acolhimento Familiar: Na Política de Proteção Social de Crianças e Adolescentes**. 1. ed. Florianópolis: Conceito Atual Editora, 2020.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

_____. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940->



1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 15 abr. 2024.

_____. [Constituição (1969)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 15 abr. 2024.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 abr. 2024.

_____. **Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891**. Estabelece providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal. Rio de Janeiro, RJ: [1891]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

_____. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 16 abr. 2024.

_____. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro 1979**. Dispõe sobre o Código de Menores. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em: 16 abr. 2024.

_____. **Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>, Acesso em: 16 abr. 2024.

CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Tratado Internacional** (1967). Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>>. Acesso em: 19 abr.2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil**. Sentença de 15 de julho de 2020. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2024.

CUNHA, Felipe Caetano da; SOUSA, Vanessa de Lima Marques Santiago; CAVALCANTI, Camilla Martins. O caso da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus como violador dos direitos e da convenção sobre os direitos das crianças. **Revista Laborare**. Ano IV, Número 6, Jan-Jun/2021, pp. 194-225. ISSN 2595-847X. [https://doi.org/10.33637/2595-847x.2021-74225](https://revistalaborare.org/DOI:https://doi.org/10.33637/2595-847x.2021-74225). Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/74>. Acesso em: 22 abr. 2024.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/23711816/Direito_da_Crian%C3%A7a_e_do_Adolescente. Acesso em: 12 abr. 2024.



CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009. Disponível em: https://nucleoluxmundi.crbnacional.org.br/wpcontent/uploads/2023/08/Crianças_esquecidas_o_trabalho_infantil.pdf. Acesso em: 15 abr. 2024

FERREIRA, Eduardo Dias de Souza; SILVESTRE FILHO, Oscar Silvestre. **A proteção internacional dos direitos da criança e do adolescente e os reflexos do Estatuto do Desarmamento no Brasil**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/535/edicao-1/a-protecao-internacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-e-os-reflexos-do-estatuto-do-desarmamento-no-brasil>. Acesso em 16 de abril de 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL **Save the Children**. Disponível em <<https://www.periodismosavethechildren.org/pt/sobre-nos/>>. Acesso em 16 abr. 2024.

PAGANINI, Juliana. **O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento**. Revista Amicus Curiae, V.5, N.5 (2008), 2011. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/520/514>. Acesso em: 12 abr. 2024.

RAMOS, Fábio Pestana. **A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI**. In: PRIORE, Mary Del (Org). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 1999. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Fabio-Pestana-Ramos/publication/275601988_A_Historia_Tragico-Maritima_das_crianças_nas_embarcações_portuguesas_do_século_XVI/links/554d915f08ae93634ec5866b/A-Historia-Tragico-Maritima-das-crianças-nas-embarcações-portuguesas-do-século-XVI.pdf?_tp=eyJjb250ZXh0Ijp7ImZpcnN0UGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIiwicGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIn19. Acesso em: 12 abr. 2024

REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. **Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral**. Justiça do Direito. v. 31, n. 3, p. 621-659, set./dez. 2017. Disponível em: <<https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7840/4646>>. Acesso em: 17 abr. 2024.

SANTOS, Ana Carolina Cadena. **O papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção do direito da criança: uma análise a partir dos Casos empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. 2023, 32 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Federal do Paraná, 2023.

SILVA, Paulo Lins e. **Os tratados internacionais de proteção às crianças e aos adolescentes**. Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família - Famílias nossas de cada dia. Coordenado por Rodrigo da Cunha Pereira.- Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/232.pdf>>. Acesso em 17 abr. 2024.

SILVA, Rafael Domingos Oliveira. **Negrinhas e negrinhos: visões sobre a criança escrava**



nas narrativas de viajantes – Brasil, século XIX. *Revista de História*, 5, 1-2, 2013, p. 107-134. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rhufba/article/view/28220/16743>. Acesso em: 12 abr. 2024.

SILVEIRA, Patrícia Figueiredo Cardona. Da educação à exploração: Um contraponto entre a atividade educativa e o trabalho infantil doméstico. In. REIS, Suzete da Silva; OLIVEIRA, Victória Scherer de (org.). **Relações de trabalho na contemporaneidade** [recurso eletrônico] - Cruz Alta: Ilustração, 2023, p. 38-50. E-book. Disponível em: <https://editorailustracao.com.br/livro/relacoes-de-trabalho-na-contemporaneidade-volume-1>. Acesso em: 18 abr. 2024.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O Reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): Estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil**. 2016, 278 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

VARGAS, Eliziane Fardin de; SILVA, Fernanda Freitas Carvalho da. A DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [...]. In: Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 16.; Mostra Nacional de Trabalhos Científicos, 6., 2021, Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos**[...]. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2021. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/issue/view/168>. Acesso em: 20 abr. 2024.

UNICEF. **História dos direitos das crianças**: Os padrões internacionais avançaram radicalmente ao longo do século passado – conheça alguns marcos na história desses direitos no Brasil e no mundo. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 16 abr. 2024.